



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.919538/2018-12
ACÓRDÃO	3202-003.594 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

INSUMO. CONCEITO STJ. CONCEITO DE ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

O conceito de insumo, para fins de aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS, deve ser feito à luz dos critérios da essencialidade e relevância, nos termos definidos pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado em pedido de restituição, ressarcimento e compensação é do contribuinte. Não sendo essa prova produzida nos autos, indefere-se o pedido de restituição/compensação/ressarcimento.

AQUISIÇÃO DE BENS. COMISSÕES POR CORRETAGEM.

As comissões pagas por serviços de corretagem na aquisição de bens, não se submetem a creditamento de forma autônoma. O seu crédito somente é permitido quando agregam valores ao custo de aquisição de insumos, devidamente comprovado nos autos.

ARMAZENAGEM DE MERCADORIA NÃO VENDIDA. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

A legislação permite a geração de créditos das contribuições das despesas incorridas com armazenagem de mercadorias em operação de venda, incluindo as despesas sobre a armazenagem de mercadorias não vendidas, nos termos do inciso IX do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

DESCONTO DE CRÉDITOS. ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ATIVIDADES DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

A locação de equipamentos para a utilização na atividade desempenhada pela pessoa jurídica é passível de creditamento na forma do art. 3º, IV, da Lei n.º 10.833/2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, (i) por unanimidade, para reverter as glosas sobre as despesas de armazenagem de mercadorias, e (ii) por voto de qualidade, para reverter as glosas de despesas com alugueis de máquinas e equipamentos. Vencidas as Conselheiras Aline Cardoso de Faria (Relatora), Juciléia de Souza Lima e Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, que negavam provimento ao recurso na matéria. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha – Redator designado

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ/08, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de processo para apuração de crédito Cofins, apurado no regime não-cumulativo relativo ao 1º trimestre de 2013, sendo verificado que o interessado tem valor devedor

consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, conforme abaixo exposto.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
365.784,44	73.156,88	159.994,11

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT - 8ª Região Fiscal proferiu o Despacho Decisório - DD de fl. 153, o qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 33947.45740.300914.1.3.09-1004 e considerou que não há valor a ser pago para o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no seguinte PER/DCOMP: 33612.76744.280513.1.1.09-1121.

Eis o quadro resumo da conclusão do Despacho Decisório (fl.153):

	Janeiro	Fevereiro	Março	Trimestre
Valor crédito pedido	139.600,08	146.334,60	150.721,97	436.656,65
Valor crédito confirmado	13.970,92	30.997,86	13.736,56	58.705,34

Na Informação Fiscal (fls. 138/152), a autoridade fiscal, narra os procedimentos para análise do Pedido de Ressarcimento nº 33612.76744.280513.1.1.09-1121, expõe as razões que fundamentaram a decisão, indica os itens glosados para cada mês em quadros, detalhando o motivo da glosa e a fundamentação legal. Vide os principais pontos:

14. No caso, consoante Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) do período, o interessado possui receitas tributadas e não tributadas no mercado internº e receitas de exportação.

15. Com relação aos créditos, conforme consta no DACON do período, o contribuinte apurou créditos com as seguintes origens:

15.1. Compra de bens para revenda;

15.2. Serviços utilizados como insumos;

15.3. Despesas de energia elétrica;

15.4. Despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica;

15.5. Despesa de armazenagem e fretes na operação de venda;

15.6. Crédito sobre bens do ativo imobilizado com base no valor de depreciação;

15.7. Crédito presumido de café calculado sobre o valor das receitas em conformidade com o art. 5 da Lei nº 12.599/2012 alocado na linha "Outras operações com direito a crédito".

16. Dentre esses créditos, selecionamos os mais relevantes para uma análise pormenorizada.

Análise do crédito - Bens para revenda 17. Utilizando a descrição da mercadoria adquirida, o código fiscal de operações e prestações (CFOP), a descrição da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) informada na planilha apresentada e o CST constante das NF-e vinculadas analisamos a base de cálculo de bens para revenda demonstrada.

18. Consultando as notas fiscais eletrônicas emitidas para o interessado, verificamos que os CST de algumas delas indicavam aquisições com isenção, suspensão ou eram sujeitas à alíquota zero das contribuições.

19. Como previsto no § 2º do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (redação idêntica), não é possível a apuração de crédito em relação as aquisições de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS e da Cofins não cumulativos:

(...)20. Sendo assim essas operações foram excluídas da base de cálculo do crédito.

Conclusão 21. Após as glosas relatadas, elaboramos o arquivo de Excel "Bens para revenda 2013" com o demonstrativo da base de cálculo considerada, as glosas realizadas e os motivos das glosas (anexo da fl. 89).

22. A nova base de cálculo a ser considerada é a seguinte:

Competência	Base de cálculo DACON	Base de cálculo apurada	Valor da Glosa
Janeiro de 2013	115.465,10	115.465,10	0,00
Fevereiro de 2013	307.541,33	307.541,33	0,00
Março de 2013	92.299,99	69.800,00	22.499,99
Abril de 2013	63.999,99	63.999,99	0,00
Mai de 2013	225.680,00	225.680,00	0,00
Junho de 2013	168.790,00	168.790,00	0,00
Julho de 2013	194.808,41	148.740,00	46.068,41
Agosto de 2013	82.500,00	82.500,00	0,00
Setembro de 2013	203.400,00	203.400,00	0,00
Outubro de 2013	16.000,00	16.000,00	0,00
Novembro de 2013	1.320,01	1.320,01	0,00
Dezembro de 2013	73.450,00	73.450,00	0,00

Serviços utilizados como insumos 23. O conceito de insumos é delimitado, em linhas gerais, pela afirmação de que só se caracterizam como tal as matérias primas, os produtos intermediários e o material de embalagem que sejam utilizados em "ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação". Segue o que consta nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003:

(...)

24. As leis, ao utilizarem a expressão "na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", criaram uma delimitação estrita, vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta no processo produtivo.

25. A formalização do conceito de insumo foi firmada na Instrução Normativa SRF nº 247/2002 e na Instrução Normativa SRF nº 404/2004, de caráter vinculante para os agentes públicos que compõem a Administração Tributária Federal. Tais atos administrativos, ao explicitarem o que se deve ter por insumo para os fins colimados pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, assim dispuseram:

(...)

26. As transcritas Instruções Normativas estabeleceram, de forma explícita, que se deve ter por insumos aqueles bens "que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado".

Ou seja, estamos aqui diante de um conceito jurídico de insumo que, apesar de não necessariamente coincidir com o conceito econômico, está formalizado em atos legais que compõem a legislação tributária.

27. Assim, as hipóteses autorizativas para a apropriação de créditos no âmbito da Contribuição para o PIS e da Cofins não cumulativos são apenas aquelas expressamente previstas na legislação, não necessariamente vinculadas à essencialidade ou obrigatoriedade da despesa ou do custo. Dessa forma, o legislador adotou o critério de enumerar os bens e serviços capazes de gerar crédito, vinculando-os a determinadas atividades e usos.

28. De tal sorte, na análise da rubrica de serviços utilizados como insumos foi adotado o conceito de insumo resultante do cruzamento do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 com o artigo 66 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002 e com o artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 404/2004. Em outras palavras, não foram considerados como insumos passíveis de geração de créditos aqueles que não estejam intrinsecamente associados ao processo produtivo da empresa produtora.

29. Para analisarmos esta rubrica, solicitamos à empresa memorial descritivo de todas as operações que compuseram a base de cálculo desse crédito no Dacon. Passemos à descrição das glosas realizadas.

Despesas de frete no âmbito dos serviços utilizados como insumos 30. Segundo a legislação vigente, as despesas de frete e de armazenagem que geram direito a crédito se restringem

àquelas incorridas nas operações de venda, desde que o ônus tenha sido suportado pelo vendedor, conforme enuncia o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, in verbis:

(...)31. Assim, não tinha outro objetivo o legislador, senão de fato limitar o alcance da referida norma e restringir o direito ao crédito exclusivamente às despesas de frete incorridos nas operações de venda e às despesas de armazenagem de mercadorias vendidas.

32. Quaisquer um dos dois gêneros de despesas, frete ou armazenagem, para que gerem direito a crédito, devem se limitar às suas espécies incorridas na etapa final da existência de um produto, no momento da saída para o cliente. E mais, o referido dispêndio deve ser suportado pelo vendedor, no caso, o contribuinte detentor dos créditos da não cumulatividade.

33. As despesas de fretes e armazenagem não suportadas pelo vendedor e aquelas que, ainda que pelo vendedor suportadas, mas não incorridas nas operações de vendas, não encontram guarida legal para apropriação de crédito, devendo ser objeto de glosa por parte da fiscalização.

34. Sendo assim, considerando que os fretes incorridos na aquisição de insumos ou outros bens não se encaixam na hipótese legal de apropriação de créditos, excluimos essas operações da base de cálculo do crédito.

Comissão sobre compras 35. A coluna "Descrição serviços" do memorial de cálculo mostra que o contribuinte incluiu na base de cálculo do crédito o pagamento de "comissão sobre compras". Esse serviço não se relaciona diretamente ao processo produtivo da empresa, ocorrendo em etapa anterior, qual seja, o momento da compra do insumo/mercadoria. Dessa forma excluimos essas operações da base de cálculo do crédito.

36. Após as análises supra, glosamos toda a base de cálculo de serviços utilizados como insumos pleiteada.

Despesas de armazenagem e frete na venda frete na venda 37. Para apurarmos a base de cálculo declarada no DACON, solicitamos ao contribuinte que apresentasse memorial descritivo de cálculo do crédito em que constassem as seguintes informações: mês em que o valor foi apropriado no DACON, nome e CNPJ do prestador de serviço, número da nota fiscal/conhecimento de transporte, data de emissão da nota fiscal/conhecimento de transporte, descrição detalhada do serviço prestado e valor total da nota fiscal/conhecimento de transporte. No caso da despesa ser relacionada a frete a planilha deveria conter ainda os campos de remetente (CNPJ e Razão Social) e de destinatário da mercadoria (CNPJ e Razão Social).

38. Apesar de intimado e reintimado o interessado não apresentou o memorial de cálculo no formato correto. Não consta da planilha o campo de destinatário e remetente das mercadorias. Sem essa informação não é possível determinar se o frete constante da planilha trata-se de frete na operação de compra de insumos, venda ou entre estabelecimentos.

39. Também não incluiu uma coluna específica com o número do conhecimento de transporte. Em alguns casos esse número aparece juntamente com o nome do fornecedor, dessa forma não é possível separar o número do CTRC para validar as informações do documento com as constantes das bases de dados da Secretaria de Receita Federal do Brasil. Além disso, em operações que montam R\$ 3.182.803,29 (três milhões, cento e oitenta e dois mil, oitocentos e três reais e vinte e nove centavos), de um total de R\$ 7.022.610,81 (sete milhões, vinte e dois mil, seiscentos e dez reais e oitenta e um centavos) de base de cálculo pleiteada, não foi incluído o número do CTRC em nenhum campo.

40. Dessa forma, tendo em vista que o memorial de cálculo não foi apresentado no formato determinado e que as informações constantes não são suficientes para verificar a efetividade das operações e o seu enquadramento na legislação de regência, excluimos todas as operações constantes da planilha de frete da base de cálculo do crédito.

Armazenagem de mercadorias vendidas 41. Como já explanado no item "Despesas de frete no âmbito dos serviços utilizados como insumos" apenas a armazenagem de mercadorias vendidas permite apuração de crédito.

42. Nesse sentido, glosamos as operações que constatamos tratarem-se de despesas de armazenagem de mercadorias ainda não vendidas.

(...)

Conclusão

44. O valor total do crédito dessa rubrica é composto apenas pelos valores de armazenagem, tendo em vista que os fretes foram excluídos em sua integralidade da base de cálculo.

45. A nova base de cálculo a ser considerada é a seguinte:

Competência	Base de cálculo DACON	Base de cálculo apurada	Valor da Glosa
Janeiro de 2013	596.722,39	27.575,04	569.147,35
Fevereiro de 2013	611.597,07	24.320,60	587.276,47
Março de 2013	711.066,53	55.266,82	655.799,71
Abril de 2013	840.997,34	31.450,00	809.547,34
Mai de 2013	712.286,55	50.144,29	662.142,26
Junho de 2013	508.528,97	20.800,00	487.728,97
Julho de 2013	588.960,52	39.300,00	549.660,52
Agosto de 2013	848.020,60	22.275,00	825.745,60
Setembro de 2013	603.560,05	22.130,00	581.430,05
Outubro de 2013	788.773,10	34.895,00	753.878,10
Novembro de 2013	365.613,26	29.545,00	336.068,26
Dezembro de 2013	503.786,53	0,00	503.786,53

Aluguel de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa 46. De acordo com o inciso IV do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 (redação idêntica), só geram direito a crédito da Contribuição para o PIS e da Cofins não cumulativos os aluguéis de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa, como segue:

(...) 47. Repise-se que apenas as máquinas e equipamentos locados para o desempenho das atividades fim da empresa permitem apuração de crédito. Passemos à descrição das glosas realizadas.

Locação de bens que não são utilizados nas atividades da empresa 48. Vale definir que a expressão "utilizados nas atividades da empresa", contida no inciso IV do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não deve ser interpretada de forma tal que permita que toda e qualquer máquina ou equipamento locado pelo contribuinte gere direito a crédito e, sim, tão somente aqueles que estejam ligados à atividade fim da pessoa jurídica e contribuam para a formação de suas receitas.

49. Em outras palavras, a hipótese vazada na norma supra é restrita às máquinas e equipamentos que contribuam para a formação das receitas oriundas da sua atividade fim, do seu processo industrial, nesse caso. Significa dizer que o fornecimento de materiais e a locação de equipamentos destinados a setores estranhos à atividade-fim da empresa, tais como cilindros para soldas, locação de rompedor, caminhão munck, andaimes e guindastes, não geram direito a crédito. Sendo assim, essas operações foram excluídas da base de cálculo.

Informações incompletas 50. Também glosamos as operações sem a descrição do bem locado, tendo em vista que nesse caso não é possível determinar a destinação da máquina ou equipamento e se ela é aplicada na atividade fim da empresa ou não.

Conclusão 51. Após as análises supra, glosamos toda a base de cálculo de aluguel de máquinas e equipamentos pleiteada.

Crédito com base em bens do ativo imobilizado - valor de depreciação 52. De acordo com o inciso VI do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, só geram direito a crédito da Contribuição para o PIS e da Cofins não cumulativos os bens incorporados ao ativo

imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou aqueles utilizados na produção de bens destinados à venda, como segue:

(...)53. Para apurarmos a base de cálculo declarada no DICON, solicitamos ao contribuinte que apresentasse memorial descritivo de cálculo do crédito com as seguintes informações: mês em que o valor foi apropriado no DICON, nome e CNPJ do fornecedor, número da nota fiscal de aquisição do bem, data de emissão da nota fiscal, descrição do bem adquirido, código NCM da mercadoria, valor total da nota fiscal, prazo considerado de depreciação do bem e o valor da depreciação mensal considerada. A planilha deveria discriminar ainda os bens que são utilizados no processo produtivo da empresa e aqueles que estão alocados nas demais atividades 54. Apesar de intimado e reintimado o interessado não apresentou o memorial de cálculo no formato correto. A planilha apresentada não continha diversas informações que comprometem a análise do crédito, quais sejam:

54.1. Sem o CNPJ e o nome do fornecedor, não é possível conferir a efetividade da operação, pois não temos como saber quem é o fornecedor do bem;

54.2. Sem o código NCM do bem adquirido não podemos determinar o tipo de máquina/equipamento que foi adquirido e a sua destinação;

54.3. Sem a informação sobre a destinação do bem (processo produtivo ou demais atividades) não é possível aferir se o bem é diretamente ligado ao processo produtivo da empresa e se poderia efetivamente compor a base de cálculo do crédito.

55. Dessa forma, tendo em vista que o memorial apresentado esta incompleto e que não temos como analisar corretamente a base de cálculo de bens do ativo imobilizado, glosamos integralmente o crédito pleiteado nessa rubrica.

Crédito presumido de café - Exportação 56. O art. 5º da lei nº 12.599/2012 determina que a empresa que exportar as mercadorias classificadas no código 09.01.1 da Tipi poderá apurar crédito presumido calculado no percentual correspondente a 10% das alíquotas da contribuição para o PIS e da Cofins não cumulativos, quais sejam 1,65% e 7,6%:

57. Contudo, a lei faz uma ressalva no seu § 5º, II, e não permite aproveitamento de crédito nos casos em que a operação consista em mera revenda dos bens que serão exportados:

(...)58. No caso em tela, o interessado revende mercadorias para o exterior, como podemos constatar pelos CFOP constantes das notas fiscais de saída que são o 7102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) e o 7106 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar).

59. Essa informação é corroborada analisando-se as entradas de mercadorias demonstradas no SPED Contribuições. Todas as aquisições de café (NCM 0901.1) são registradas nos CFOP 1102 (Compra para comercialização), 2102 (Compra para comercialização) e 2501 (Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação).

60. Sendo assim, o interessado incorre na vedação prevista no § 5º, II da lei nº 12.599/2012 e, dessa forma, todo o crédito presumido pleiteado foi glosado.

Da Manifestação

Cientificado do despacho decisório em 04/10/2018, fl. 172, o interessado apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 207/218, em 05/11/2018 (fl.174), argumentando, em síntese:

(...)

i) Serviços utilizados como insumos (frete aquisição, comissão sobre compras, frete e armazenagem na venda). O AFRFB glosou os fretes de entrada e transferências sob alegação de que somente os fretes de saída dão direito ao creditamento e os fretes e armazenagem de venda porque não achou suficiente a planilha apresentada para divisar os fretes de saída dos de entrada, como transcrito acima.

As glosas estão incorretas e como nos termos dos julgados abaixo, tanto os fretes de aquisição de insumos quanto os fretes de saída dão direito a crédito a planilha apresentada e desconsiderada não interferiria no montante do crédito a deferir, note-se ainda que o frete

de aquisição de insumos é serviço utilizado como insumo. Estando contabilizado em outro lugar o que permitiria ao AFRFB verificar quais fretes eram de entrada e quais eram de saída(...) Temos ainda a aplicação do REsp 1.221.170/PR e da Nota SEI 63/2018, que caracteriza como insumo o serviço que suprimido impediria a atividade da empresa, e não resta dúvida que o frete de aquisição, primeiro é um serviço, e segundo que se suprimido inviabilizaria a atividade da empresa.

Idêntico raciocínio se aplica às comissões pagas nas compras, pois como ressaltado no voto condutor do REsp mencionado é insumo tudo o que pela natureza ou característica da operação não possa ser suprimido sem impedir a atividade da empresa. O comércio do café dado a imensa área em que é produzido e pelo imenso número de produtores, pequenos em sua maioria, tem um agente essencial que é o corretor de café essencial para a aquisição do bem a ser industrializado. Como no caso da cadeia do café é serviço essencial a aquisição do bem as comissões pagas pelos serviços, seu custo de aquisição geram créditos para descontos da contribuição. São custo de aquisição.

O AFRFB glosou também a armazenagem na venda de mercadorias não vendidas, ao argumento de que a expressão operação de venda seria somente a saída da mercadoria, obviamente um equívoco, a operação de venda compreende uma sucessão de atos. e não somente a entrega da mercadoria, toda a mercadoria pronta para venda armazenada está armazenada para a operação de venda. Note-se que a previsão é ampliativa, pois a armazenagem na aquisição de insumos para produção já estava prevista anteriormente, posto que é serviço utilizado como insumo e essencial a atividade de qualquer empresa.

Diante do exposto devem ser afastadas as glosas guerreadas no presente tópico.

ii) Aluguéis de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa Neste tópico temos a glosa dos bens locados pela empresa. O AFRFB deu à locação de bens a mesma interpretação que a depreciação de máquinas e equipamentos, procedimento equivocado e sem amparo na lei. No primeiro caso é exigido que a utilização se dê na produção ou prestação de serviços, já no caso da locação basta que seja utilizado nas atividades da empresa, não necessariamente no seu processo produtivo, ou na prestação dos serviços.

(...) Como se vê a lei distingue atividade da empresa de produção de bens destinados à venda ou prestação de serviço. No caso da locação/aluguel a única exigência é que seja utilizada na atividade da empresa, logo incorreta a glosa.

Diante do exposto devem ser afastadas as glosas guerreadas no presente tópico.

iii) Crédito presumido apurado sobre as saídas para exportação. Este crédito não foi objeto do pedido analisado e já foi integralmente deferido no período quando da análise do pedido de ressarcimento a ele relativo. Mas diante do princípio da eventualidade contestamos a glosa nos termos em que constantes do despacho decisório anexo do processo administrativo nº 19679.721359/2018-15, produzido analisando os créditos presumidos apurados em relação a exportação que analisa minuciosamente a atividade deste contribuinte demonstrando que não é mera revenda.

Diante do exposto devem ser afastadas as glosas guerreadas no presente tópico.

iv) Depreciação do ativo imobilizado. O AFRFB glosou os créditos relativos ao ativo imobilizado ante a ausência de dados numa planilha que lhe permitissem a correta identificação do crédito pleiteado, juntamos com a presente em complementação à planilha apresentada, a planilha com todas as informações das notas fiscais que a compuseram, requerendo o deferimento do crédito pleiteado, posto que suprimida a causa que justificou a glosa do AFRFB.

Diante do exposto devem ser afastadas as glosas guerreadas no presente tópico.

Do Mandado de Segurança nº 5012129-62.2020.4.03.6100 O contribuinte impetrou junto ao Juiz Federal da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo o Mandado de Segurança nº 5012129-62.2020.4.03.6100 cujo objeto foi a análise do presente pedido de restituição

tributária por esta DRJ, obtendo decisão liminar determinando a apreciação no prazo de 120 dias.

É o relatório

Em decisão por unanimidade, a 15ª TURMA/DRJ08 votou para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados a inconstitucionalidade e ilegalidade de disposições que integram a legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicandose somente entre as respectivas partes do processo judicial ou administrativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

INSUMO. CONCEITO STJ. CONCEITO DE ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

O conceito de insumo, para fins de aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS, deve ser feito à luz dos critérios da essencialidade e relevância, nos termos definidos pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado em pedido de restituição, ressarcimento e compensação é do contribuinte. Não sendo essa prova produzida nos autos, indefere-se o pedido de restituição/compensação/ressarcimento.

AQUISIÇÃO DE BENS. COMISSÕES POR CORRETAGEM.

As comissões pagas por serviços de corretagem na aquisição de bens, não se submetem a creditamento de forma autônoma. O seu crédito somente é permitido quando agregam valores ao custo de aquisição de insumos, devidamente comprovado nos autos.

ARMAZENAGEM DE MERCADORIA NÃO VENDIDA. CRÉDITOS. LIMITE LEGAL
A legislação limita a geração de créditos das contribuições somente às despesas incorridas com armazenagem de mercadorias em operação de venda, sendo vedado a armazenagem de mercadorias não vendidas.

ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

COMPROVAÇÃO.

Somente é possível a utilização de créditos sobre despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos quando houver a comprovação dos gastos efetuados e as demais condições impostas pela legislação.

CRÉDITO PRESUMIDO

O contribuinte não pode descontar das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos, caso suas operações consistam em mera revenda de bens a serem exportados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a Recorrente repisou os argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em Recurso Voluntário, questionando as seguintes glosas:

- i) serviços utilizados como insumos;

- ii) comissões pagas;
- iii) frete na venda;
- iv) armazenagem de mercadorias não vendidas;
- v) alugueis de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa.

Por fim, pede o que se segue:

Diante de todo o exposto, requer a procedência do presente RECURSO VOLUNTÁRIO para que sejam revertidas as glosas guerreadas.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito.

I – Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da lide consiste na (im)possibilidade de homologação de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PerDcomp) relativo a crédito apurado no regime não-cumulativo relativo ao 1º trimestre de 2013.

Face ao deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (Fls. 605 - 618) para contestar as glosas realizadas sobre os bens e serviços não qualificados como insumos que haviam sido utilizados para creditamento das contribuições a Cofins no regime da não cumulatividade, cuja análise será adiante detalhada.

I.1 – Serviços utilizados como insumos (fretes aquisição, comissão sobre compras, frete e armazenagem na venda)

Em princípio, cumpre transcrever o seguinte trecho extraído do Acórdão recorrido:

Crédito em relação as aquisições de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS e da Cofins não cumulativos

No presente caso, não houve contestação em relação a essa glosa. Devendo portanto, a mesma permanecer, visto que como previsto no § 2º do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (redação idêntica), não é possível a apuração de crédito em relação as aquisições de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS e da Cofins não cumulativos: (Fl. 583).

Portanto, a análise neste tópico se restringe as despesas glosadas e efetivamente contestadas na Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

a) Despesas de frete não suportadas pelo vendedor, e aquelas que ainda pelo vendedor suportadas, mas não incorridas nas operações de vendas

A autoridade fiscal da DRF de origem considerando que os fretes incorridos na aquisição de insumos ou outros bens não se encaixam na hipótese legal de apropriação de créditos, excluiu essas operações da base de cálculo do crédito.

Ao reexaminar a questão, diversamente da DRJ, a DRJ reconheceu que quanto aos fretes sobre compras a situação é distinta, senão vejamos:

No presente caso a autoridade fiscal concluiu que os fretes incorridos na aquisição de insumos ou outros bens não se encaixam na hipótese legal de apropriação de créditos. Contudo, a posição defendida nesse acórdão é que o frete na aquisição de mercadorias, quando contratado de pessoa jurídica e suportado pela adquirente dos bens, pode, em princípio, gerar créditos do PIS e da Cofins.

Nada obstante, conforme verificado pela DRJ, embora a Recorrente tenha afirmado que efetivamente fazia jus ao crédito pleiteado, deixou de apresentar provas do direito creditório quando apresentou a Manifestação de Inconformidade:

O contribuinte afirma que efetivamente dispõe do crédito pleiteado, entretanto, não apresenta provas acompanhando a manifestação. Sendo que a manifestação de inconformidade é o momento para apresentação das provas, conforme se constata da leitura do Decreto nº 70.235, de 1972, a respeito do assunto :

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993) Note-se que pelo §2º do Art. 119 do Decreto nº 7574 de 29/09/2011, a manifestação tem o mesmo rito da processual da impugnação. Vide:

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

Assim, caberia ao contribuinte demonstrar a existência do direito creditório pleiteado, apresentando as operações de compras, seus fretes e os documentos que os respalda, não sendo suficiente apenas a planilha que reproduz o Dacon. Todavia, como não o fez, não há como reconhecer seu direito.

Irresignada, a Recorrente alega que a DRJ inovou no fundamento da glosa, sendo certo que deveria ter dado provimento ao recurso para permitir o aproveitamento do crédito relativo aos insumos e outros bens que tenham sofrido a incidência das contribuições com base nas informações apresentadas na planilha a folhas 40 (arquivo não paginável).

Sem razão a Recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que no arquivo supracitado, consta apenas uma planilha que reproduz o Dacon. Com efeito, as informações contidas na referida planilha são insuficientes para demonstrar a existência do direito creditório pleiteado, haja vista estarem desacompanhadas das operações de compra e dos documentos que respaldam as operações ali discriminadas.

Não se pode olvidar que tratando-se de valor que integra o custo de aquisição, a possibilidade de apropriação de crédito calculado sobre a despesa com frete deve ser determinada em função da possibilidade ou não de apropriação de crédito em relação aos bens transportados, ou seja, nem toda despesa com frete na compra é capaz de gerar crédito a ser deduzido na apuração não cumulativa do PIS/PASEP e da Cofins, mas somente o frete pago nas aquisições de insumos ou mercadorias passíveis também de creditamento.

Desta feita, considerando que o ônus da prova nos pedidos de repetição e declarações de compensação esta a cargo do sujeito titular do direito creditório e que a Recorrente não apresentou elementos aptos a comprovar a certeza e liquidez do crédito alegado não há reparo a ser feito no Acórdão recorrido.

b) Comissões pagas

Neste tópico, consta à fl. 166 do Despacho Decisório.

35. A coluna “Descrição serviços” do memorial de cálculo mostra que o contribuinte incluiu na base de cálculo do crédito o pagamento de “comissão sobre compras”. Esse serviço não se relaciona diretamente ao processo produtivo da empresa, ocorrendo em etapa anterior, qual seja, o momento da compra do insumo/mercadoria. Dessa forma excluímos essas operações da base de cálculo do crédito.

O Acórdão recorrido manteve a integralidade das glosas.

A Recorrente discorda do entendimento da fiscalização e argumenta que a legislação prevê como base de cálculo do crédito das contribuições o custo de aquisição das mercadorias e neste caso se incluem as comissões pagas. Destaca que o serviço realizado pelo corretor de café é essencial para aquisição do bem a ser industrializado e devem ser afastadas as glosas guerreadas no presente tópico.

Sem razão a Recorrente.

Conforme destacado no Acórdão recorrido, não restou demonstrado que a Recorrente realiza processo industrial, senão vejamos:

O contribuinte não comprovou que tem processo industrial do café e, ao contrário, discorre a autoridade fiscal em seu relato:

58. No caso em tela, o interessado revende mercadorias para o exterior, como podemos constatar pelos CFOP constantes das notas fiscais de saída que são o 7102 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) e o 7106 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar).

59. Essa informação é corroborada analisando-se as entradas de mercadorias demonstradas no SPED Contribuições. Todas as aquisições de café (NCM 0901.1) são registradas nos CFOP 1102 (Compra para comercialização), 2102 (Compra para comercialização) e 2501 (Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação).

Portanto, a conclusão que se chega é que, grosso modo, o cerne da atividade econômica da manifestante está concentrado na revenda do produto - o que na acepção rigorosa do termo inviabilizaria a apuração de créditos com base em insumos.

Ademais, o sujeito passivo não apresentou os laudos de classificação do café para comprovarem a origem do café e sua qualidade e não trouxe nenhum documento que demonstrasse que o café adquirido tivesse passado por um processo de industrialização, não se tratando apenas de um bem para revenda, assim não há que se conceder créditos sobre corretagem como insumos na aquisição de bens para revenda, por total falta de amparo legal.

Outrossim, mesmo que assim não fosse, o contribuinte também não apresentou documentos para comprovação dos valores despendidos com a comissão de corretagem na compra.

Desta feita, face a ausência de documentos que comprovassem que a Recorrente realizava processo de industrialização, somado a não apresentação de comprovantes dos valores pagos com a comissão de corretagem na compra, inexistente justificativa para reversão das glosas.

Pelo exposto, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

c) Frete na venda

Alega a Recorrente que o frete na venda de mercadorias foi glosado pela fiscalização e mantido pela DRJ por uma suposta deficiência na planilha por não constar uma coluna de CTCR ou o número da nota fiscal para validar a informação. Alega que as colunas existem na planilha de fl. 40, coluna “E” e coluna “I” que identificam o destinatário, estando a fiscalização descumprindo seu dever de buscar a verdade real, razão pela qual o crédito deve ser recomposto.

Não assiste razão a Recorrente.

Conforme apurado pela fiscalização, mesmo após intimada e reintimada, a Recorrente não apresentou o memorial de cálculo no formato correto. Não constando da planilha o campo de destinatário e remetente das mercadorias. Assim, sem essa informação não foi possível determinar se o frete constante da planilha trata-se de frete na operação de compra de insumos, venda ou entre estabelecimentos.

Com efeito, caberia a Recorrente comprovar claramente seu direito creditório com provas contábil-fiscal robusta para suportá-lo. Porém, a Recorrente não apresentou as mesmas com a Manifestação de Inconformidade, sequer apresentado uma planilha saneando a ausência dos dados solicitados pela autoridade fiscal.

Desta feita, não há reparo a ser feito no Acórdão recorrido.

d) Armazenagem de mercadorias

De acordo com o Despacho Decisório foram glosadas todas as operações relacionadas a despesas de armazenagem de mercadorias ainda não vendidas, conforme abaixo reproduzido:

41. Como já explanado no item “Despesas de frete no âmbito dos serviços utilizados como insumos” apenas a armazenagem de mercadorias vendidas permite apuração de crédito.

42. Nesse sentido, glosamos as operações que constatamos tratarem-se de despesas de armazenagem de mercadorias ainda não vendidas.

43. A base de cálculo considerada, as glosas, bem como as justificativas das glosas podem ser conferidas no arquivo “Armazenagem 2013” (anexo da fl. 89). (Vide fl. 167).

O Acórdão recorrido manteve as glosas com armazenagem de mercadorias.

A Recorrente sustenta que a Lei prevê o crédito sobre a operação de venda, sendo esta uma sucessão de passos entre eles e a armazenagem da mercadoria que será vendida, entender do contrário seria admitir que o contribuinte venderia a mercadoria para o comprador e a manteria em seus estoques realizando dispêndio para terceiro por obvio esta interpretação carece de lógica, devendo ser afastadas as glosas guerreadas neste tópico, conclui.

No presente caso assiste razão à Recorrente.

Sobre as despesas de armazenagem, o inciso IX do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, assim dispõe:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

X - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Assim, considerando que a lei não realiza a distinção na armazenagem de mercadoria efetivamente vendida/não vendida, não caberia à fiscalização tal segregação.

Pelo exposto, deve ser revertida a glosa sobre as despesas de armazenagem de mercadorias não vendidas.

e) Aluguéis de máquinas e equipamentos

De acordo com a fiscalização a expressão "utilizados nas atividades da empresa", contida no inciso IV do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não deve ser interpretada de forma tal que permita que toda e qualquer máquina ou equipamento locado pelo contribuinte gere direito a crédito e, sim, tão somente aqueles que estejam ligados à atividade fim da pessoa jurídica e contribuam para a formação de suas receitas.

Assim, foram glosadas as despesas relativas a locação de equipamentos destinados a setores estranhos à atividade-fim da empresa, tais como cilindros para soldas, locação de rompedor, caminhão munck, andaimes e guindastes.

Ao reexaminar a questão o Acórdão recorrido manteve as glosas.

No Recurso Voluntário a Recorrente argumenta que a DRJ inovou no fundamento da glosa pelo fato de ter consignado a necessidade de que houvessem sido juntados os comprovantes da operação para atestar a licitude do crédito.

Não assiste razão a Recorrente.

A mera juntada de planilha a folhas 40 (arquivo não paginável) é insuficiente para comprovar que a locação teve como finalidade o desenvolvimento da atividade fim da Recorrente, somado a este fato não foram anexados os comprovantes das respectivas operações de modo a comprovar a certeza e liquidez do crédito.

Pelo exposto, não há reforma a ser feita no Acórdão Recorrido.

f) Depreciação do ativo imobilizado

Neste item, a glosa decorre do fato de que, mesmo após intimada e reintimada, a Recorrente apresentou o memorial de cálculo de depreciação dos bens do ativo imobilizado sem diversas informações que permitissem a análise do crédito, quais sejam:

- Sem o CNPJ e o nome do fornecedor, não é possível conferir a efetividade da operação, pois não temos como saber quem é o fornecedor do bem;
- Sem o código NCM do bem adquirido não podemos determinar o tipo de máquina/equipamento que foi adquirido e a sua destinação;
- Sem a informação sobre a destinação do bem (processo produtivo ou demais atividades) não é possível aferir se o bem é diretamente ligado ao processo produtivo da empresa e se poderia efetivamente compor a base de cálculo do crédito.

Desta feita, essa rubrica do crédito foi glosada em sua totalidade.

Embora a Recorrente tenha apresentado nova planilha quando interpôs a Manifestação de Inconformidade, ainda assim, face a ausência de informações elementares não foi possível atestar a liquidez do crédito oriundo da depreciação dos bens do ativo imobilizado, senão vejamos:

Todavia, em análise da planilha anexada constata-se que a ausência do CNPJ do fornecedor foi corrigido, mas continuam a existir os demais motivos: Não consta o código NCM(Nomenclatura Comum do Mercosul) para todos os bens adquiridos e não há a informação sobre a destinação do bem.

Conforme se nota, a Recorrente deixou de apresentar as informações necessárias para confirmar a certeza do crédito, sendo certo que é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas. Tal princípio encontra-se inscrito no art. 36 da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim como no art. 16, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

In casu, a ausência de apresentação da prova, inviabiliza a análise do direito creditório.

Feitas estas considerações, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter a glosa sobre as despesas de armazenagem de mercadorias.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rafael Luiz Bueno da Cunha**, redator designado

Em que pese o bem fundamentado voto da i. Relatora, ousou divergir em relação à glosa de despesas com aluguel de máquinas e equipamentos.

A autoridade fiscal glosou despesas com aluguel de máquinas e equipamentos por entender que o inciso IV do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 somente permite o creditamento de despesas com locações de máquinas/equipamentos destinados à atividade-fim da empresa. Nesse sentido, consignou na Informação Fiscal que:

48. Vale definir que a expressão "utilizados nas atividades da empresa", contida no inciso IV do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não deve ser interpretada de forma tal que permita que toda e qualquer máquina ou equipamento locado pelo contribuinte gere direito a crédito e, sim, tão somente

aqueles que estejam ligados à atividade fim da pessoa jurídica e contribuam para a formação de suas receitas.

49. Em outras palavras, a hipótese vazada na norma supra é restrita às máquinas e equipamentos que contribuam para a formação das receitas oriundas da sua atividade fim, do seu processo industrial, nesse caso. Significa dizer que o fornecimento de materiais e a locação de equipamentos destinados a setores estranhos à atividade-fim da empresa, tais como cilindros para soldas, locação de rompedor, caminhão munck, andaimes e guindastes, não geram direito a crédito. Sendo assim, essas operações foram excluídas da base de cálculo.

A recorrente contestou o fundamento da glosa, sustentando que *“a lei distingue atividade da empresa de produção de bens destinados à venda ou prestação de serviço. No caso da locação/aluguel a única exigência é que seja utilizada na atividade da empresa”*.

O acórdão recorrido acatou o argumento de que bastaria a utilização das máquinas e equipamentos locados nas atividades da empresa, mas aduziu que não houve comprovação dos alugueis.

Em seu recurso voluntário, a recorrente volta a se insurgir, alegando que:

A conclusão da DRJ não tem amparo nos autos, a uma porque o AFRFB de piso glosou, não porque não havia comprovantes da operação, mas sim porque restringiu o alcance da palavra "Atividades" à "Atividade Fim", o que definitivamente não está escrito na lei, atividade fim é uma das espécies de atividades não a única, e onde a lei não especifica não cumpre ao intérprete especificar.

Ademais a planilha de folhas 40, linha "6" aluguel de máquinas foi juntada, durante a fiscalização para comprovar o bem locado e o valor da locação, valores que foram aceitos pela fiscalização como corretos.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Com efeito, o fundamento da glosa não foi a falta de comprovação das despesas com os alugueis, mas sim o entendimento da autoridade fiscal de que apenas são passíveis de creditamento locações de máquinas e equipamentos utilizados na atividade-fim da empresa. O acórdão recorrido, contudo, afastou tal premissa e introduziu novo fundamento, ao concluir que, embora não fosse necessária a vinculação à atividade-fim, inexistiria nos autos comprovação das despesas.

No meu sentir, tal circunstância caracteriza inovação indevida, apta a ensejar a nulidade da decisão recorrida. No entanto, em vista da disposição do §3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, entendo que tal nulidade pode ser superada, passando-se ao exame do mérito.

De fato, o inciso IV do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não restringe o crédito às despesas com locação de máquinas e equipamentos que sejam aplicados exclusivamente na atividade-fim da empresa, como entendeu a autoridade fiscal que procedeu à

glosa, mas autoriza o creditamento sempre que tais bens sejam utilizados nas atividades empresariais, sem qualquer restrição. Nesse sentido:

Acórdão 9303-014.428, de 17/10/2023, Rel. Luiz Eduardo de Oliveira Santos

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

[...]

ALUGUÉIS. PRÉDIOS. MÁQUINAS. EQUIPAMENTOS.

As despesas de alugueis de prédios, máquinas e equipamentos **utilizados, direta ou indiretamente, nas atividades empresariais** geram crédito no regime de apuração não cumulativa das contribuições sociais. (grifo nosso)

Assim sendo, voto por reverter as glosas de despesas com alugueis de máquinas e equipamentos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha